



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 528/76:

Estabelece as regras sobre cálculo e pagamento de indemnizações devidas pela nacionalização de diversos sectores económicos.

Portaria n.º 495/76:

Actualiza a composição do Conselho Superior da Armada e define a sua competência.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o sumário do despacho do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144, de 22 de Junho de 1976.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 406/76:

Expropria vários prédios rústicos.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 529/76:

Adita um número ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 539/75, de 27 de Setembro (arrendamento de habitações para desalojados).

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 530/76:

Permite a redução de laboração das empresas até um período mínimo de três dias por semana.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 131-A/76:

Nomeia os coronéis engenheiros Amadeu Garcia dos Santos e Baltasar António de Moraes Barroco Secretários de Estado, respectivamente, das Obras Públicas e dos Recursos Hídricos e Saneamento Básico.

Decreto n.º 131-B/76:

Nomeia o tenente-coronel engenheiro Alberto da Maia Ferreira e Costa Subsecretário de Estado das Obras Públicas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, que aprova a orgânica do Ministério das Finanças.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 756/75, que introduz ajustamentos no Estatuto do Oficial da Armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Senegal depositado em 2 de Setembro de 1975 os instrumentos de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Pedagógico.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 131-C/76:

Alteração ao estatuto das carreiras docentes no ensino superior.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 528/76

de 7 de Julho

Nos diplomas que consagraram a nacionalização de diversos sectores da economia nacional foi expressamente reconhecido aos titulares das acções ou de partes de capital das empresas que integravam esses mesmos sectores o direito a serem indemnizados, em condições a estabelecer.

Tendo o Governo concluído os estudos que, dada a sua complexidade, se tornaram necessariamente morosos, está o Conselho da Revolução em condições de estabelecer o conjunto fundamental das regras por que se orientará o cálculo e subsequente pagamento das indemnizações, assim se cumprindo os compromissos anteriormente assumidos.

As soluções adoptadas no presente diploma, se, por um lado, têm a justificá-las o rigor técnico dos critérios escolhidos para a avaliação patrimonial das empresas, por outro, traduzem o justo equilíbrio entre os vários interessados — Estado, empresas e titulares de acções ou partes de capital —, de modo a salvaguardar, quer os direitos dos particulares, com especial destaque para os pequenos e médios investidores, quer as superiores conveniências da economia nacional.

Com efeito, e a fim de se evitar uma nova e indesejável concentração de riqueza, são igualmente indicados os princípios gerais que permitirão beneficiar os esquemas de reembolso dos pequenos investidores, devendo ser progressivamente agravadas as condições de prazo e juro que vão caracterizar a dívida pública que indemnizará os maiores detentores de acções ou de partes de capital.

Ao encerrar esta importante fase do processo de socialização dos sectores fundamentais da actividade económico-financeira, o Conselho da Revolução considerou ainda que os princípios ora fixados, pelos efeitos positivos que certamente produzirão no domínio da formação da poupança e da sua canalização para o investimento, poderão contribuir decisivamente para o arranque da recuperação económica do País.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O cálculo das indemnizações a atribuir aos detentores de acções ou partes de capital de empresas nacionalizadas será apurado com base no valor do património líquido da respectiva empresa e ainda, consoante os casos, com base nos valores mencionados nos números seguintes.

2. Sempre que se trate de sociedade anónima, tomar-se-á também em conta o valor das cotações a que as respectivas acções hajam sido efectivamente transaccionadas na Bolsa de Lisboa.

3. Tratando-se de sociedade anónima cujas acções não tenham sido objecto de cotações na Bolsa ou de empresas que não hajam revestido aquela forma social, tomar-se-á então em conta o valor da efectiva rendibilidade da empresa.

Art. 2.º — 1. O valor do património líquido de cada empresa será determinado a partir do balanço de

gestão, na data da nacionalização, ou, na sua falta, em 31 de Dezembro de 1974, e, em ambos os casos após adequada análise dos critérios valorimétricos utilizados na respectiva feitura, bem como de cuidada apreciação de outras situações contabilísticas.

2. Será objecto de análise especial a valorimetria dos *stocks*, dos bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, dos activos fixos e dos valores incorpóreos, dos débitos e dos créditos, devendo ainda ser apurados todos os ónus efectivos ou potenciais, encontrem-se ou não contabilizados.

3. Na análise a que se refere o n.º 1 serão tidas também em conta todas as situações supervenientes ao fecho dos balanços ali mencionados, desde que respeitem a anterior actividade da empresa e devam reflectir-se na respectiva contabilidade, quer isso resulte de expressa disposição legal, quer de prática contabilística considerada regular e corrente.

Art. 3.º — 1. O valor de cotação das acções de cada sociedade anónima será o que resultar da média ponderada das cotações máximas e mínimas em cada ano civil, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1964 e 24 de Abril de 1974, a apurar pela comissão directiva da Bolsa de Lisboa.

2. Quando as acções não hajam sido cotadas durante todo o período de tempo referido no número anterior, a média apurada poderá ser objecto de ajustamento, segundo critérios a fixar com base no índice de cotações.

Art. 4.º — 1. O valor da rendibilidade, tratando-se de sociedades anónimas cujas acções não hajam sido cotadas na Bolsa, será aferido pela média dos dividendos cotados, por acção, nos anos de 1964 a 1973, inclusive, e, tratando-se de empresas que não tenham revestido aquela forma social, será calculado com base nos resultados líquidos dos correspondentes impostos empresariais apurados naquele mesmo período e corrigidos quando necessário, de acordo com os critérios fixados pelo artigo 2.º quanto aos balanços especiais.

2. Sempre que as empresas referidas no número anterior tenham tido duração inferior ao período de tempo nele mencionado, o valor da rendibilidade será ajustado segundo critérios a fixar, sempre que tal se mostre viável, com base na rendibilidade do respectivo sector.

Art. 5.º — 1. Para o cálculo do valor da indemnização a atribuir por cada acção ou parte de capital adoptar-se-á a fórmula geral: $V = x_1 C_1 + x_2 C_2$.

2. Aos símbolos mencionados no número precedente são atribuídos os seguintes significados:

V — Valor da indemnização por acção ou valor do capital, quando se trate de empresas que não tenham revestido a forma de sociedade anónima;

C_1 — Valor que, para cada acção ou parte do capital, quando se trate de empresas que não tenham revestido a forma de sociedade anónima, resulte do balanço especial previsto nos termos do artigo 2.º;

C_2 — Valor de cotação, determinado de acordo com o artigo 3.º, ou valor de capital, apurado segundo taxa adequada, em conformidade com o artigo 4.º;

α_1 e α_2 — Coeficiente de ponderação, cuja soma será igual a 1, devendo α_1 ser maior que α_2 .

3. Quando se trate de acções oferecidas à subscrição pública com pagamento de prémio de emissão e que não hajam sido admitidas à cotação na Bolsa, poderá ser tomado em consideração, para efeito da determinação de C_2 , o valor da emissão.

Art. 6.º — 1. Os valores a assumir pelos coeficientes de ponderação inseridos na fórmula mencionada no artigo anterior deverão ser fixados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta conjunta do Ministro das Finanças e dos Ministros da tutela dos sectores a que as empresas pertençam.

2. As regras a que, quando necessário, obedecerá a elaboração dos balanços especiais de avaliação referidos no artigo 2.º, bem como os coeficientes de ponderação previstos no artigo 3.º, deverão ser definidos por portaria do Ministro das Finanças.

3. A taxa ou taxas calculatórias do valor de rendimento deverão ser fixadas por portaria conjunta do Ministro das Finanças e dos Ministros da tutela do respectivo sector.

Art. 7.º — 1. Tratando-se de empresas concessionárias ou que usufruam de exclusivos ou privilégios especiais, concedidos pelo Estado, de duração limitada, ou ainda de quaisquer outras empresas com duração limitada, o Ministro das Finanças e os Ministros da tutela dos respectivos sectores poderão determinar a introdução de adequados factores de correcção à fórmula geral enunciada no artigo 5.º

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando seja notoriamente evidente, à data do fecho dos balanços mencionados no n.º 1 do artigo 2.º, a existência de riscos empresariais anormais.

Art. 8.º — 1. As modalidades, os prazos de pagamento e as taxas de juro referentes às eventuais formas de titulação da respectiva dívida pública serão fixados em Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro das Finanças.

2. Na fixação a que alude o número anterior serão considerados, para efeitos de tratamento diferenciado, diversos escalões, a estabelecer consoante o montante de acções ou partes de capital detidas pelos respectivos titulares.

Art. 9.º A regularização da dívida às instituições de previdência, bem como à generalidade das pessoas colectivas de direito público e às instituições particulares de utilidade pública geral, poderá ficar sujeita ao estabelecimento de condições específicas.

Art. 10.º — 1. Sem prejuízo da oportuna aplicação do disposto no artigo anterior, os créditos concedidos pelos bancos nacionalizados a accionistas ou detentores de partes de capital de empresas nacionalizadas poderão ser objecto de compensação provisória, mediante celebração de promessas de dação em cumprimento.

2. Para efeitos do estabelecido no número precedente, compete ao Ministro das Finanças fixar, por despacho, as regras de avaliação dos respectivos títulos, podendo igualmente determinar a inclusão nos correspondentes contratos de cláusulas específicas.

Art. 11.º Será da competência do Conselho de Ministros a fixação das condições a que deverá obedecer a regularização da dívida respeitante às acções ou partes de capital detidas por indivíduos ligados à gestão das empresas nacionalizadas, sempre que, através

da análise prevista no artigo 2.º, sejam denunciadas situações manifestamente resultantes da prática, por aqueles, de actos dolosos ou gravemente culposos.

Art. 12.º Os detentores de acções que tenham sido oferecidas à subscrição pública com pagamento de prémio de emissão poderão, sempre que aquela haja sido devidamente autorizada pelos competentes serviços do Estado, ser reembolsados pelo valor de subscrição, desde que façam prova inequívoca de não terem as acções sido objecto de qualquer transacção.

Art. 13.º Competirá ao Ministro das Finanças promover as diligências indispensáveis à realização dos estudos e demais tarefas inerentes à execução do programa de indemnização, devendo propor ao Conselho de Ministros a adopção das adequadas providências, designadamente as respeitantes à criação das estruturas institucionais que se mostrem necessárias para o efeito.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 405/76

de 7 de Julho

A composição e competência do Conselho Superior da Armada, definidas na Lei n.º 1921, de 30 de Maio de 1935, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 29 129, de 16 de Novembro de 1938, 44 653, de 29 de Outubro de 1962, e 48 689, de 16 de Novembro de 1968, encontram-se desactualizadas em face da remodelação sofrida pela orgânica da Marinha.

Torna-se, pois, necessário actualizar a composição do referido Conselho e rever a sua competência, com vista à sua definição como órgão superior de consulta do Chefe do Estado-Maior da Armada em problemas e decisões importantes a tomar sobre a gestão da Marinha.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O Conselho Superior da Armada (CSA) passa a ter a seguinte composição:

Presidente — o Chefe do Estado-Maior da Armada;

Vice-presidente — o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada;

Vogais:

O adjunto do Chefe do Estado-Maior da Armada;

O superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada;

O superintendente dos Serviços do Material da Armada;

- O superintendente dos Serviços Financeiros da Armada;
- O comandante Naval do Continente;
- O director do Instituto Superior Naval de Guerra;
- O director-geral do Instituto Hidrográfico;
- O director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo;

Secretário — o Subchefe do Estado-Maior da Armada.

2.º O Chefe do Estado-Maior da Armada poderá convocar, para tomar parte nas reuniões do CSA, outras entidades da Marinha que, pela sua função ou especial competência, julgue conveniente ouvir, as quais terão voto consultivo.

3.º Ao CSA compete, como órgão de consulta ao mais alto nível, assistir o Chefe do Estado-Maior da Armada em todas as decisões de ordem superior e, em particular, nas respeitantes à coordenação das diversas actividades da Marinha e à orientação a dar, dentro da política naval estabelecida, às forças navais e aos diversos organismos.

4.º O CSA será normalmente consultado sobre:

- a) Missões gerais da Marinha e dos principais órgãos da sua estrutura, decorrentes da política naval superiormente definida;
- b) Planos navais, com vista à execução daquela política e ao cumprimento das missões da Marinha, e programas navais resultantes desses planos;
- c) Doutrina da guerra naval;
- d) Planos de conjunto que interessem também a outros ramos das forças armadas;
- e) Problemas fundamentais relativos à organização, estruturação e preparação da Marinha;
- f) Questões essenciais para o planeamento estratégico, operacional e logístico.

5.º O CSA reúne por convocação do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Estado-Maior da Armada, 22 de Junho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o sumário do despacho do Ministro das Finanças publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144, de 22 de Junho de 1976, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, deve ter a seguinte redacção:

Despacho:

Funde, a partir de 1 de Agosto de 1975, as Companhias de Seguros Mutualidade, Soberana e Aliança Madeirense e, a partir de 1 de Janeiro de 1977, as Companhias de Seguros Império, Sagres e Universal.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Junho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 406/76

de 7 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedade de:

Isabel Maria Pereira Descalço:

(Esta proprietária possui ainda no concelho de Montemor-o-Novo, freguesia de S. Cristóvão, o prédio rústico com a matriz cadastral 1-Y e a área de 390,2750 ha, e no concelho de Évora, freguesia da Sé, o prédio rústico com a matriz cadastral 6-L e a área de 104,5750 ha.)

1 — *Maceda*. — Matriz: artigo 1, secção E, da freguesia de Torre de Coelheiros, concelho de Évora, com 388,0000 ha (39 161,4 pontos).

José Félix de Mira:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia o prédio rústico com a matriz cadastral 2-K-K, com a área de 270,6750 ha e a pontuação de 56 976 pontos.)

2 — *Herdade da Represa*. — Matriz: artigo 1, secção K-K, da freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, com 0,4000 ha (39 pontos).

José Manuel Martins de Andrade:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia o prédio rústico com a matriz cadastral 1-S-S1, com a área de 571,5250 ha e a pontuação de 90 802,6 pontos.)

3 — *Herdade Sousa da Sé — Alamo da Cegonha*. — Matriz: artigo 2, secção S-S1, da freguesia da Sé, concelho de Évora, com 119,0000 ha (20 640,3 pontos).

Elisiária Custódia Caetanito Palhavã de Almeida:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia o prédio rústico com a matriz cadastral 1-Z e a área de 620,9000 ha.)

4 — *Herdade Campo Maior de Baixo*. — Matriz: artigo 3, secção B-B, freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, com 123,6500 ha (18 804,7 pontos).

Francisco Manuel Fragoso Baraona:

(O proprietário possui ainda no concelho de Portel, freguesia de Santana, o prédio rústico com a matriz cadastral 9-F e a área de 598,5750 ha.)

5 — *Herdade da Provença*. — Matriz: artigo 2, secção C-C1, freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora, com 252,1375 ha (36,945 pontos).

Francisco Martins Caiado:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia o prédio rústico com a matriz cadastral 1-U, com a área de 183,5500 ha e a pontuação de 45 920,6 pontos.)

6 — *Herdade do Corval*. — Matriz: artigo 3, secção V, freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, com 125,5000 ha (22 553,1 pontos).

José Maria Cardoso:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia os prédios rústicos com as matrizes cadastrais 1-Y, 2-Y e 3-Y, com a área total de 581,2250 ha.)

7 — *Herdade da Freira*. — Matriz: artigo 1, secção H, freguesia de Torre de Coelheiros, concelho de Évora, com 230,0750 ha (25 894,2 pontos).

8 — *Herdade de Souséis*. — Matriz: artigo 1, secção G, freguesia de Torre de Coelheiros, concelho de Évora, com 206,2500 ha (22 135,5 pontos).

José Nunes de Almeida:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia o prédio rústico com a matriz cadastral 2-C-C-C, com a área de 57,7500 ha e com a pontuação de 20 877,6.)

9 — *Herdade da Flamengo*. — Matriz: artigo 2, secção B-B-B, freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, com 195,3000 ha (31 943,7 pontos).

Maria Antónia Lopes Aleixo Fernandes:

(O proprietário possui ainda no concelho de Mora, freguesia de Brotas, o prédio rústico com a matriz cadastral 1-E-E1, com a área de 1192,8250 ha.)

10 — *Herdade de Monte Pardo*. — Matriz: artigo 2, secção F, freguesia de S. Gregório, concelho de Arraiolos, com 95,4750 ha (21 531,7 pontos).

Maria Clara Coelho de Castro Vilas Boas Potes:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho, freguesia de S. Bento do Mato, o prédio rústico com a matriz cadastral 1-A, com a área de 260,2750 ha e a pontuação de 66 618,1.)

11 — *Herdade de Almeirim*. — Matriz: artigo 57, secção F, freguesia da Sé, concelho de Évora, com 82,5475 ha (20 392,2 pontos).

12 — *Herdade da Caeira*. — Matriz: artigo 4, secção F, freguesia da Sé, concelho de Évora, com 183,5250 ha (24 498,5 pontos).

Maria José Borges de Assunção Trigo de Sousa:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia os prédios rústicos com a matriz cadastral 1-R, com a área de 219,2500 ha e a pontuação de 40 179,6, e 2-S, com a área de 175,4500 ha e a pontuação de 34 037,3.)

13 — *Herdade da Vaqueira*. — Matriz: artigo 3, secção S, freguesia de Viana do Alentejo, concelho de Viana do Alentejo, com 193,8750 ha (32 127,9 pontos).

Rosa Angélica da Câmara Manuel Potes Cordovil:

(O proprietário possui ainda no concelho de Montemor-o-Novo, freguesia de Nossa Senhora da Vila, os prédios rústicos com a matriz cadastral 1-E-E e com a área de 423,5500 ha, e com a matriz cadastral 1-L e a área de 356,8500 ha.)

14 — *Herdade de Almansor*. — Matriz: artigo 2, secção L, freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora, com 147,1750 ha (27 126 pontos).

Sebastião José Cordeiro:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia os prédios rústicos com as matrizes cadastrais 12-L e 3-L, com as áreas de 226,2750 ha e 111,1500 ha, com as pontuações de 20 452,1 e 15 707, respectivamente.)

15 — *Herdade das Lameiras*. — Matriz: artigo 37, secção B, freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa, com a área de 122,5750 ha (26 555,1 pontos).

Rosa Maria de Câmara Manuel Gonçalves Potes e Carlos Maria Gonçalves Potes:

(Os proprietários possuem ainda no concelho de Montemor-o-Novo, freguesia de Nossa Senhora da Vila, o prédio rústico com a matriz cadastral 1-J-J, com a área de 224,0500 ha, e no concelho de Évora, freguesia de Torre de Coelheiros, o prédio rústico com a matriz cadastral 1-T e com a área de 384,6750 ha.)

16 — *Courela anexa à Herdade da Parede*. — Matriz: artigo 3, secção M, freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora, com 8,3500 ha (1015 pontos).

17 — *Herdade da Parede*. — Matriz: artigo 1, secção N, freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora, com 196,7500 ha (29 123 pontos).

Sociedade Agrícola D. Dinis:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia o prédio rústico com a matriz cadastral 2-C-C1 e a área de 1507,9750 ha.)

18 — *Herdade do Ferragial dos Lirios*. — Matriz: artigo 5, secção L1, freguesia e concelho de Arraiolos, com 4,9000 ha (1386,4 pontos).

Sociedade Agrícola Palha van Zeller:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho, freguesia de Santiago do Escoural, o prédio rústico com a matriz cadastral 2-G e a área de 257,7500 ha, e no concelho de Évora, freguesia de Nossa Senhora da Boa Fé, o prédio rústico com a matriz cadastral 1-E-E1 e a área de 579,9000 ha.)

19 — *Herdade do Montinho*. — Matriz: artigo 2, secção 9, freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, com a área de 112,7500 ha (19 374 pontos).

Tobias Manuel Gancho:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia o prédio rústico com a matriz cadastral 1-A, com a área de 535,6000 ha e a pontuação de 84 010.)

20 — *Herdade de Fuzeiras*. — Matriz: artigo 2, secção V, freguesia de Nossa Senhora de Machede, concelho de Évora, com 204,9000 ha (29 665 pontos).

Maria Ana de Matos Fernandes Franco de Sousa e Maria Emilia Franco de Sousa Teles da Silva:

21 — *Herdade dos Hospitais*. — Matriz: artigo 3, secção D, freguesia de Monte do Trigo, concelho de Portel, com 556,0100 ha (113 818 pontos).

Bernardo da Fonseca Fialho, Francisco Marques Fialho e Sebastião Marques Fialho:

22 — *Herdade da Confraria*. — Matriz: artigo 2, secção D-D1, freguesia de Amieira, concelho de Portel, com 436,2000 ha (33 297 pontos).

23 — *Herdade do Rio Torto*. — Matriz: artigo 1, secção Y, freguesia e concelho de Portel, com 363,9250 ha (26 261 pontos).

Fernando Augusto Cavaleiro Pinho e Joaquim de Santa Rosa Cavaleiro Pinho:

24 — *Herdades de Zambujeiro, Galegos de Baixo, Cebolinha e Aldeia*. — Matriz: artigo 2, secção J, freguesia de Monte do Trigo, concelho de Portel, com 469,2875 ha (86 577,6 pontos).

Isabel Augusta Pais de Almeida.

25 — *Herdade da Serra de Baixo*. — Matriz: artigo 2, secção B, freguesia de Alqueva, concelho de Portel, com 268,8070 ha (72 075,8 pontos).

Manuel Rosa Branco de Carvalho:

26 — *Herdade da Lentisca*. — Matriz: artigo 1, secção A, freguesia de Oriola, concelho de Portel, com 140,4750 ha (33 976 pontos).

27 — *Herdade da Ligeira*. — Matriz: artigo 3, secção A, freguesia de Oriola, concelho de Portel, com 76,5000 ha (26 475 pontos).

II

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, tenham implicado diminuição da área do conjunto de prédios rústicos de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 24 de Junho de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

EX-MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º			Despesa ordinária			
			Encargos gerais da Marinha:			
	44.º	2	Remunerações diversas — Em numerário:			
			Subsídio de guarnição	16 000 000\$00	—\$—	(a)
	79.º	2	Bens duradouros:			
			Material de defesa e segurança	—\$—	6 000 000\$00	(a)
	82.º	1	Transferências — Sector público:			
			Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas	—\$—	10 000 000\$00	(a)
				16 000 000\$00	16 000 000\$00	

(a) Despacho de 24 de Junho de 1976 do Chefe do Estado-Maior da Armada.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Junho de 1976. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 529/76

de 7 de Julho

Considerando que as dificuldades em matéria de arrendamento de habitações têm tornado, por vezes, inoperante a aplicação do Decreto-Lei n.º 539/75, de 27 de Setembro;

Considerando, por outro lado, a necessidade de evitar a agudização do problema social decorrente das dificuldades apontadas, importa dotar a Administração do poder de adquirir o imóvel ou imóveis necessários ao realojamento das pessoas atingidas em consequência da realização de obras públicas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 539/75, de 27 de Setembro, é aditado o seguinte:

Artigo 1.º — 1.

2.

3. Em casos excepcionais o serviço ou organismo competente poderá ser autorizado, mediante aprovação do Conselho de Ministros, a adquirir as habitações necessárias ao realojamento das famílias referidas no n.º 1.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 21 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Decreto-Lei n.º 530/76**

de 7 de Julho

Tem-se verificado, com uma frequência maior do que seria desejável, que existem empresas cujo rendimento está longe de corresponder aos recursos humanos de que dispõem e cuja rendibilidade é incomportável com a massa salarial que suportam, situações normalmente de índole conjuntural.

Por circunstâncias de diversa natureza, quer externas, quer internas à vida da própria empresa, não é por isso possível utilizar dentro dos limites razoáveis a força de trabalho que é produzida pelo seu pessoal.

Deste facto resulta, a nível nacional, para uma grande massa de trabalhadores uma penosa situação de subemprego, com todas as complexas consequências sociais inerentes.

Tal situação dá lugar a uma sobrecarga financeira para a empresa, uma vez que não existe contrapartida produtiva para a massa salarial despendida, o que conduz à ruína da sociedade.

Por outro lado, o regime de ociosidade provocado pela situação referida dá lugar necessariamente a uma degradação do clima de trabalho.

Estas situações podem por vezes ser evitadas pela reestruturação da empresa e sua eventual reconversão total ou parcial.

Todavia, não parece possível, em muitos casos, que estas operações se possam fazer mantendo-se no seu quadro um efectivo significativo de trabalhadores inactivos, que correspondem a elevado montante salarial.

Entende-se nesta situação de crise dever ao Estado competir reduzir a laboração das empresas ou tomar as medidas administrativas que obstem ao desemprego nas unidades afectadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando se verifique que uma empresa labora em condições económicas não aceitáveis que não permita, de forma duradoura, a utilização completa dos recursos humanos de que dispõe, conduzindo à criação de situações de subemprego para uma grande parte dos trabalhadores, poderá o Estado, através do Ministério da Tutela, tomar as medidas que se mostrarem mais aconselháveis.

Art. 2.º A intervenção do Estado destina-se fundamentalmente a assegurar a manutenção dos postos de trabalho, e eventualmente à criação de novos postos, procurando promover uma retomada económica das unidades empresariais.

Art. 3.º A intervenção do Estado poderá, segundo o caso, promover a reconversão da actividade da empresa ou limitar-se à adopção de medidas administrativas de carácter temporário.

Art. 4.º No caso de se considerar necessária a reconversão da empresa, os órgãos de gestão, eventualmente com o apoio do Ministério da Tutela, elaborarão o respectivo projecto, que deverá especificar:

a) Definição completa da reconversão a efectuar, designadamente dos tipos de fabricação e produtos a realizar, bem como demonstração da sua viabilidade;

b) Indicação do prazo para a sua execução, que não deverá exceder doze meses, bem como da programação intercalar;

c) Plano de investimentos indispensáveis à sua realização e respectiva cobertura financeira;

d) Elaboração de um plano de ocupação de pessoal que tenha em vista a criação de postos de trabalho, possibilitando não só a utilização integral da força de trabalho de que a empresa já dispõe, como também de eventuais novos empregos.

Art. 5.º Durante o período necessário à execução do projecto de reconversão da empresa, poderá ser dispensado temporariamente o pessoal que for julgado desnecessário e reduzido o tempo de laboração da empresa.

Art. 6.º Quando se não justifique a adopção de um projecto de reconversão de uma empresa em crise, poderá o Estado tomar somente medidas administrativas temporárias que permitam a retomada económica das unidades empresariais, precavendo os postos de trabalho sem prejuízo da sobrevivência da empresa.

Art. 7.º As medidas referidas no artigo anterior, que poderão ser tomadas separadamente ou em conjunto, são, designadamente:

- a) Redução de laboração das empresas até um período mínimo de três dias por semana;
- b) Congelamento transitório da contratação colectiva e outras medidas de saneamento orçamental;
- c) Transferências dos trabalhadores para diferentes postos de trabalho na mesma empresa, desde que tal se enquadre no mesmo tipo de actividade prosseguida habitualmente e seja compatível com as habilitações dos trabalhadores.

Esta medida é aplicável quando, comprovadamente, se destine à salvaguarda da situação de equilíbrio económico imprescindível à manutenção das unidades.

Art. 8.º As medidas referidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º ficarão sempre dependentes de despacho conjunto do Ministério da Tutela e do Ministério do Trabalho.

Art. 9.º — 1. Aos trabalhadores a quem sejam reduzidos os salários em virtude da aplicação das medidas previstas neste decreto-lei será atribuído um subsídio que corresponderá, pelo menos, à manutenção do salário mínimo nacional, para a prestação do serviço em horário normal.

2. Ao subsídio a conceder nos termos deste artigo acrescerá o abono de família e prestações acessórias.

3. Durante o período de concessão de subsídio, serão mantidos aos trabalhadores e seus familiares os benefícios em espécie de doença a que teriam direito se, durante esse tempo, continuassem a contribuir para a respectiva caixa de previdência.

4. Durante o período em que for pago o subsídio previsto neste decreto, cessa a obrigatoriedade de pagamento de contribuições para as caixas de previdência e abono de família, Fundo de Desemprego e sindicatos, mantendo os trabalhadores todos os direitos, como se fossem efectivamente pagos.

Art. 10.º — 1. Estabelecido que seja o montante do subsídio previsto no artigo 9.º, compete às empresas satisfazer os encargos resultantes na quota-parte que se mostre possível, face ao estudo da sua situação económico-financeira, devendo a diferença ser coberta pelo GGFD.

2. As contribuições do GGFD previstas neste artigo serão contabilizadas na empresa como crédito

do GGFD, devendo em cada caso o estudo a realizar contemplar a forma de ao Fundo serem reembolsadas.

Art. 11.º A dispensa de trabalhadores que se tornar necessária será sempre objecto dos condicionamentos legais impostos pelas normas relativas à cessação de contratos de trabalho por despedimento colectivo.

Art. 12.º — 1. Todo o trabalhador que, por força de execução do presente diploma, veja diminuído o seu tempo de trabalho deverá, logo que se tornem reversíveis as situações que o determinavam, voltar a usufruir da situação correspondente à que teria se a aplicação deste decreto-lei não tivesse tido lugar.

2. Todo o trabalhador afastado por força deste diploma terá prioridade em reentrar ao serviço da empresa se verificadas as condições indicadas no número anterior.

Art. 13.º A empresa, logo que, por força da execução do plano de reconversão, necessite da colaboração dos trabalhadores, convocá-los-á para reassumirem funções em prazo que for julgado conveniente.

Art. 14.º Decorrido este prazo sem que se verifique a apresentação do trabalhador, caso a sua falta não seja justificada, cessará o pagamento do subsídio, considerando-se rescindido o contrato de trabalho.

Art. 15.º — 1. As empresas que pretendam beneficiar do regime previsto neste decreto-lei deverão submeter ao Ministério da Tutela o respectivo pedido, acompanhado do projecto referido no artigo 4.º e do parecer dos órgãos representativos dos trabalhadores.

2. Por despacho conjunto dos Ministros da Tutela e do Trabalho será decidido o pedido formulado nos termos do número anterior.

3. A execução do projecto será acompanhada pelos órgãos representativos dos trabalhadores, competindo a fiscalização técnica de gestão a representantes a designar pelo Ministério da Tutela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — João Pedro Tomás Rosa.

Promulgado em 22 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.